Ofício nº 1316/2021

Parauapebas, 17 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, submetemos a essa Egrégia Câmara Municipal, no uso da prerrogativa que nos é conferida pela Lei Orgânica do Município de Parauapebas, o presente Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração para os integrantes do quadro do magistério público do município de Parauapebas.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.509, DE 04 DE JULHO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, no uso das atribuições constitucionais e legais e, em especial aquelas conferidas pelo artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º A Lei Municipal nº 4.509, de 04 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 11.** Progressão vertical é a mudança de nível dentro do mesmo cargo e escolaridade para o qual o professor de educação básica foi aprovado, assegurando-se, ainda, o direito à acumulação de vantagem pecuniária, através de adicional de titulação, concedida àquele que adquira título *lato sensu* ou *stricto sensu* que tenha relação direta ou transversa com a disciplina ministrada.

.....

§7º A titulação a que se refere o *caput* deste artigo será comprovada através de apresentação de cópias e originais, para conferência, do diploma ou certificado e respectivo histórico, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, apurado em procedimento administrativo próprio, de acordo com regulamentação específica." (NR)

"**Art. 13.** .....

.....

III - não tenha sido readaptado para exercer outra função no serviço público, em razão de incapacidade e limitação para o exercício da atividade de regência de classe, exceto as funções correlatas;

IV - não tenha mais de 3 (três) dias de faltas não justificadas no período avaliado;

V- não tenha sido afastado do cargo em decorrência do gozo de licença sem vencimento ou de licença superior a 180 (cento e oitenta) dias.

....."(NR)

"**Art. 24.** .....

.....

§5º.....

.....

VI – licença para aprimoramento profissional fora do Município, prevista no art. 33 desta Lei.

§6º Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

§7º Serão utilizadas, para fins de avaliação do estágio probatório e da progressão horizontal, as seguintes dimensões da gestão escolar:

I – para os cargos de coordenador pedagógico I e II:
a) gestão administrativa,
b) fundamentos da coordenação pedagógica,
c) gestão pedagógica.

II – para os cargos de diretor e vice-diretor:
a) gestão administrativa;
b) fundamentos e princípios da educação e da gestão escolar;
c) gestão do planejamento e organização do trabalho escolar;
d) gestão de monitoramento dos processos educacionais
e) avaliação institucional;
f) gestão de resultados educacionais;
g) gestão das relações interpessoais;
h) gestão pedagógica;
i) gestão democrática e participativa;
j) gestão do cotidiano escolar;
k) gestão da cultura organizacional da escola." (NR)

"**Art. 24-A**. A avaliação especial de desempenho será realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD, nos moldes do respectivo regulamento.

§1º A avaliação do servidor para fins de estágio probatório e progressão horizontal será realizada pela chefia imediata com acompanhamento de 02 (dois) servidores estáveis, de mesmo nível ou nível superior, do mesmo núcleo de trabalho.

§2º Não havendo 02 (dois) servidores estáveis para acompanhar a avaliação de desempenho, esta deverá ser realizada por servidores efetivos do mesmo nível ou nível superior e, na inexistência destes, a avaliação será realizada pela chefia imediata, juntamente com o servidor em avaliação.

§3º Não poderá participar da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD o cônjuge, o convivente ou o parente,

consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau do servidor avaliado.” (NR)

“**Art. 24-B**. A avaliação de desempenho do servidor será homologada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional - CPADPF, designada pela autoridade competente, garantindo a participação de entidade sindical.

§1º O secretário da comissão de que trata o *caput* deste artigo será designado pelo presidente, dentre os membros que a compõem.

§2º A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e Progressão Funcional - CPADPF, instituída mediante ato administrativo, será incumbida de:

I - apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;

II - orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;

III - resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do disposto no *caput* do art. 11, alterado pelo artigo 1º desta Lei, a 20 de março de 2018.

Parauapebas, 17 de setembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2021.

Senhor Presidente e demais vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre alteração do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR, para os integrantes do quadro do Magistério Público do Município de Parauapebas.

As alterações foram construídas a partir de uma reflexão coletiva entre secretaria de Educação, Secretaria de Administração e Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará - SINTEPP, em contraste às necessidades e peculiaridades não abarcadas pelo Plano vigente.

As modificações foram elaboradas com base no Plano Municipal de Educação de Parauapebas que tem como diretriz o compromisso com a educação de qualidade, formação e a valorização do magistério, já que os docentes exercem um papel decisivo no processo educacional.

Nessa toada, é imperioso ressaltar que as proposições trarão resultados significativos para o avanço da educação em nosso município, pois trazem valorização e preconizam maior qualidade na formação e desempenho funcional dos educadores da rede, elevando assim as habilidades e competências de nossos educandos.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na necessidade de adequação das tecnologias para o acesso subsídio quanto ao ensino remoto, contamos, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL